

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória a alteração do artigo abaixo identificado, alterando a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro 2009:

Art. 249. Para fins de incorporação da GDFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, será considerada a pontuação da última avaliação do servidor, conforme regulamento.

Parágrafo Único – Quando não houver avaliação, a incorporação da GDFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, será de 80 pontos.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das virtudes da MP que ora se emenda é a busca pela redução do abismo entre a remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadoria e pensões a ela vinculados. Apesar de o diploma produzir um inegável avanço nessa seara, não há dúvida de que há espaço para uma completa harmonização dos dois campos.

Com esse intuito, compreende-se que a absorção de vantagens vinculadas ao desempenho no vencimento básico dos servidores constitui medida de grande valia para a obtenção da isonomia ao cabo almejada. Com efeito, tais gratificações não atendem ao propósito de aperfeiçoar o funcionamento do serviço público – que pode ser atingido sem prejudicar os servidores – e constitui a principal causa para a produção dos significativos prejuízos historicamente impostos aos servidores aposentados.



Cumpra registrar que a emenda aqui apresentada decorre de demanda específica do segmento alcançado, mas sua lógica se estende a outras categorias vitimadas pelo mesmo processo. Assim, seria recomendável, na produção do Projeto de Lei de Conversão decorrente da apreciação da MP, que a relatoria do instrumento contemplasse situações similares.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Brasília, 24 de Junho de 2015.

